



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064353-84.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SONIA REGINA PALADINO SUMAN, é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1064353-84.2022.8.26.0576

APELANTE: SONIA REGINA PALADINO SUMAN

APELADA: CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9124

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de improcedência. Insurgência da demandante. TAXAS DE JUROS. Alegação de abusividade. Acolhimento. Taxas que superam o dobro ou o triplo da média praticada pelo mercado à época da contratação. Ausência de demonstração, pelo banco, da existência de grande risco envolvido nas operações de crédito celebradas com a demandante. Necessidade de revisão do contrato, para que os juros se amoldem à média do mercado. Precedentes do STJ e Tema Repetitivo 234. REPETIÇÃO EM DOBRO. Acolhimento. A restituição deverá observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos, devendo se dar na forma dobrada em relação aos descontos indevidos posteriores a 30/03/2021. DANOS MORAIS. Pedido de condenação. Descabimento. A demandante não logrou êxito em comprovar qualquer violação aos direitos inerentes à sua personalidade que justificasse a reparação pleiteada. Sucumbência invertida. Sentença reformada. Apelação provida.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 568/576), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c indenização por danos morais e repetição do indébito movida por SONIA REGINA PALADINO SUMAN em face CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Em suas razões recursais (fls. 583/596), aduz a demandante, em síntese: **(i)** preliminar de nulidade de sentença pelo

julgamento *extra petita*; **(ii)** abusividade da taxa de juros em comparação à taxa média apresentada pelo BACEN para o período; **(iii)** devolução dos valores em dobro; **(iv)** condenação em danos morais; **(v)** arbitramento dos honorários por equidade.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 89)

Contrarrazões (fls. 638/653).

É o relatório.

Em preliminar, afasta-se o pedido de nulidade da decisão por julgamento *extra petita*, visto que a sentença julgou nos limites da lide.

No mérito, a apelação merece provimento.

Conforme o artigo 6º, V, do CDC, admite-se a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas.

Infere-se dos autos que a demandante firmou com a demandada contrato de empréstimo pessoal com taxa de 13% a.m. e 333,45% a.a (fls. 27/32), ou seja, taxas acima do dobro ou até do triplo da média do mercado.

Posto isso, necessário se reconhecer como abusivas as taxas de juros.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação revisional. Contrato bancário. Empréstimo pessoal não consignado. Crefisa. PRELIMINARES. Sentença conforme o art. 489 do CPC. Vício de fundamentação inexistente. Prova pericial para comprovação da regularidade da taxa de juros. Formação

do preço é matéria de prova documental pré-constituída e sob domínio exclusivo do banco, a ser produzida na oportunidade do art. 434 do CPC. Cerceamento de defesa não caracterizado. Prescrição. Não ocorrência. **MÉRITO.** Abusividade na cobrança de taxas de juros caracterizada. Discrepância exorbitante entre as taxas aplicadas e a taxa média anual do período. Inexistência de justificativa matemática e racional. Art. 51, § 1º, do CDC. Tema nº 234 do C. STJ. Restituição do indébito devida. Honorários advocatícios fixados adequadamente. Procedência da ação mantida. Recurso da ré improvido”. (TJ/SP - Apelação Cível: 10022791520248260223 Guarujá, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 13/02/2025, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2025). Grifamos.

Dessa forma, é de rigor a sua revisão, como preceitua a tese vinculante firmada no Tema Repetitivo 234 do STJ:

“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. **Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.**” (destaque nosso).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Ação revisional c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega cobrança de juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgado pelo Bacen.

Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. **MÉRITO**
- JUROS REMUNERATÓRIOS. **Abusividade reconhecida.**
Taxas de juros prevista nos contratos que superam o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central. Readequação que se impõe. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Devolução que deveria se dar na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva - Manutenção da devolução na forma simples, contudo, a fim de não caracterizar "reformatio in pejus". SENTENÇA MANTIDA. Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários". (TJSP; Apelação Cível 1011284-65.2022.8.26.0309; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024 grifo acrescido)

Outrossim, tendo sido reconhecida a abusividade da taxa de juros cobrada, necessária a restituição dos valores pagos a maior pela apelante.

Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva do banco, a abusividade verificada caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, devendo ser ressarcidos em dobro os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

No mais, o Banco não demonstrou a existência de grande risco envolvido nas operações de crédito celebradas com o demandante.

Em relação aos danos morais, a revisão de cláusula, embora considerada abusiva, não implica, por si só, em violação de direitos

da personalidade, caso não haja comprovação de que a autora tenha efetivamente sofrido abalo psicológico, emocional ou de qualquer outra natureza que cause dor, sofrimento ou humilhação.

Para que se configure o direito à indenização por danos morais, é imprescindível que se prove o efetivo prejuízo à honra, imagem ou dignidade da autora, o que não ocorreu no presente caso. O simples fato de ter sido declarada abusiva uma cláusula contratual não enseja, automaticamente, a reparação por danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento à apelação** para (i) reconhecer a abusividade dos juros pactuados no contrato impugnado; (ii) alterar a respectiva taxa anual para a média de mercado divulgada pelo BACEN para o período de cada contratação, procedendo aos recálculos necessários para que a alteração reflita na taxa mensal, no IOF e em outros encargos eventualmente calculados com base nos juros e (iii) condenar a apelada a restituir os valores cobrados a maior: de forma dobrada a partir de 31/03/2021, acrescidos de correção monetária desde a data dos desembolsos e juros de mora desde a citação, observando-se, para a correção, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC, o que será apurado na fase de liquidação de sentença.

Ante a sucumbência, deverá a demandada arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.200,00.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR